



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.738 - RJ (2011/0224303-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUTEMBERG CARDOSO DA COSTA**
ADVOGADO : **EMÍDIO MARQUES DA SILVA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No presente caso, a agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, a violação aos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC, mostrando-se deficiente sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência do enunciado sumular 284/STF.

3. Para afastar o entendimento da legalidade da cobrança, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a este Superior Tribunal, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.738 - RJ (2011/0224303-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUTEMBERG CARDOSO DA COSTA**
ADVOGADO : **EMÍDIO MARQUES DA SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por não reconhecer a arguida violação ao art. 535 do CPC, pela incidência do enunciado sumular 284/STF, bem como pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante, repisando os mesmos argumentos já expostos, que: **(a)** apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; **(b)** é correta a cobrança realizada através do consumo estimado; e **(c)** não incide o verbete sumular 7/STJ, na medida em que os fatos são claros e foram comprovados nos autos (fls. 272/281e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.738 - RJ (2011/0224303-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. No presente caso, a agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, a violação aos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC, mostrando-se deficiente sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência do enunciado sumular 284/STF.
3. Para afastar o entendimento da legalidade da cobrança, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a este Superior Tribunal, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta a agravante, repisando os mesmos argumentos já expostos, que: **(a)** apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; **(b)** é correta a cobrança realizada através do consumo estimado; e **(c)** não incide o verbete sumular 7/STJ, na medida em que os fatos são claros e restaram comprovados nos autos.

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 264/267e):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 21/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais. (REsp 588.941/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15/8/05)

Ademais, no que se refere à arguida violação aos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC, não demonstrou, de forma clara e precisa, em que teria consistido a alegada violação, apresentando fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Salienta-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Desse modo, estando ausentes, no caso, argumentos por parte da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou o mencionado dispositivo legal, aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 12, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. A incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com a matéria versada no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Hipótese em que o recorrente aponta a violação ao art. 12, 'a', do Decreto-lei n.º 406/68, enquanto o aresto atacado concluiu pela impossibilidade de se aferir a ilegitimidade do Município para exigir o ISS em sede de exceção de pré-executividade por demandar o exame de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.041.556/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU PELA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 284/STF). OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

3. De notar, que a decisão embargada demonstrou de forma clara os motivos pelos quais o recurso não alcançou êxito, consubstanciado no enunciado sumular 284/STF, pois a recorrente não evidenciou de que forma o decisório impugnado incorreu nas alegadas violações, e, nos termos da jurisprudência assente, 'a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF'. (REsp nº 529.546/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.4.2004).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 868.910/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/11/08)

No tocante à legalidade da cobrança, o Tribunal de origem asseverou, *in verbis* (fls. 168/169e):

Convém ressaltar as alegações por parte do autor, quanto a não prestação do serviço referente a tratamento de esgoto, e a cobrança pela CEDAE de valores que estão muito acima de sua disponibilidade financeira, uma vez que seu salário não passa de R\$ 600,00, o que inviabiliza o cumprimento da obrigação, traduzindo-se tais cobranças exacerbadas em verdadeira coação, posto que a inadimplência gera o “direito” à interrupção do serviço.

Pois bem, apesar da controvérsia sobre a legalidade da cobrança das faturas remetidas ao Autor, a Ré atesta em sede de contestação, que desde fevereiro de 2007, a responsabilidade em relação ao serviço de esgotamento sanitário do imóvel do Autor é do Município do Rio de Janeiro, conforme termo assinado entre o Município e a Ré, anexado nos autos. A questão reside, portanto, se de fato o Autor efetivamente tem o serviço de captação de esgoto, o que não restou comprovado. Para que a Ré efetuassem a cobrança da tarifa seria necessário a contrapartida, através do serviço prestado, embora a Ré teime em reafirmar a legalidade da cobrança, esta não merece acolhimento.

Dessa forma, para afastar tal entendimento, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a esta Corte, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/10, **nego provimento** ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224303-1

**AgRg no
AREsp 56.738 / RJ**

Números Origem: 201113706735 4024226020098190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUTEMBERG CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: EMÍDIO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUTEMBERG CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: EMÍDIO MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.